

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA REGIONALIZADA E ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE SINOP - MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Recuperação Judicial n.º 1021191-85.2025.8.11.0015

JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS - TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, integrantes do GRUPO DILLY, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar aos credores e demais interessados o presente **PRIMEIRO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos e condições a seguir expostos.

I - DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL.

Nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, os Recuperandos apresentaram tempestivamente seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro, do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos, conforme documentos juntados a partir do ID 213117102, observando-se os requisitos legais aplicáveis.

No curso das negociações mantidas com os credores e, especialmente, em razão das deliberações ocorridas na Assembleia Geral de Credores realizada em 15.07.2026, mostrou-se necessária a apresentação de ajustes às condições originalmente propostas.

Na referida assembleia, ficou consignada a apresentação de nova proposta nos autos até 31.08.2026, tendo o conclave sido suspenso para continuidade em 15.09.2026, justamente com o propósito de permitir o avanço das tratativas e a construção de condições de pagamento mais adequadas à realidade econômico-financeira dos Recuperandos e aos interesses dos credores.

A proposta busca conciliar a máxima satisfação possível dos créditos sujeitos à recuperação judicial com a preservação da atividade empresarial, permitindo a superação do atual cenário de dificuldade econômico-financeira e assegurando a continuidade da unidade produtiva, a manutenção dos empregos e a geração de riquezas.

II - DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I.

Para os credores integrantes da Classe II - Garantia Real, permanecem integralmente mantidas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

B. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II.

Para os credores integrantes da Classe II - Garantia Real, permanecem integralmente mantidas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

C. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III.

Para os credores integrantes da Classe III - Quirografários, permanecem integralmente mantidas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

D. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ME E EPP – CLASSE IV.

Aos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor líquido dos créditos sujeitos à recuperação judicial, considerando-se, para fins de pagamento, o montante constante da relação consolidada pelo Administrador Judicial ou aquele que venha a ser definitivamente reconhecido em eventual habilitação ou impugnação de crédito.

Após período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, o saldo remanescente será pago em 08 (oito) parcelas anuais, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC, nos termos da proposta, de modo a compatibilizar o cumprimento das obrigações com a formação de capital de giro e com um fluxo de caixa exequível.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS REQUERIMENTOS.

O presente Modificativo integra o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e deve ser interpretado em conjunto com ele, permanecendo inalteradas e plenamente válidas todas as disposições, medidas de recuperação e condições de pagamento que não tenham sido expressamente modificadas neste instrumento.

Uma vez aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente, o Plano de Recuperação Judicial, em conjunto com o presente Modificativo, produzirá os efeitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, vinculando os Recuperandos e os credores sujeitos aos seus termos, bem como seus respectivos sucessores, na forma da legislação aplicável.

Os Recuperandos permanecem disponíveis para o prosseguimento das tratativas com os credores, inclusive para esclarecimento de dúvidas e recebimento de eventuais propostas, por intermédio dos advogados atuantes na presente Recuperação Judicial, pelo e-mail

PEDRO REIS

ADVOGADOS

pedroreis@pedroreisadvogados.com.br, de modo a favorecer o avanço das negociações antes da continuidade da Assembleia Geral de Credores.

Diante do exposto, requerem:

- a) o recebimento e a juntada do presente MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos autos;
- b) que o presente Modificativo seja submetido à apreciação dos credores por ocasião da continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para 15.09.2026;
- c) que, uma vez aprovado pelos credores e preenchidos os requisitos legais, seja o Plano de Recuperação Judicial, com as alterações ora apresentadas, oportunamente homologado, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos;
- d) sejam mantidas integralmente as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado que não tenham sido expressamente alteradas por este Modificativo.

Termos em que, pede deferimento.

Sinop/MT, 31 de agosto de 2026.

PEDRO VINICIUS DOS REIS

OAB/MT 17.942